Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25459

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**
Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Blumenau
Recorridos: João Paulo Karan Kleinubing; Rufinus Seibt

- ELEIÇÕES 2008 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES NO ANO ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 10) - REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADE ASSISTENCIAL, A UNIVERSIDADE PÚBLICA E A ASSOCIAÇÃO CIVIL - INAUGURAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - PUBLICIDADE DE FESTA MUNICIPAL - DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER POLÍTICO - DISSEMINAÇÃO DE PLACAS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM DIMENSÕES DE *OUTDOORS* - PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS PELA IMPRENSA - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E DE SUA GRAVIDADE - DESPROVIMENTO.

1. Não pode ser considerada ilícita ou abusiva a conduta de condicionar o acesso do público à inauguração de ginásio de esportes mediante a entrega de produtos alimentícios quando demonstrada que foi realizada sem buscar a promoção de cunho eleitoreiro, mas, sim, com a intenção de estimular o afluxo de pessoas da comunidade e, paralelamente, promover a arrecadação de donativos para repasse de natureza assistencial.

2. O repasse gratuito de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos no ano da eleição não fere a legislação eleitoral quando destinado a atender programa social instituído por lei publicada no exercício anterior e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento. A conduta, nesse caso, preenche os pressupostos da regra de exceção prevista pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

3. No ano do pleito, a execução de solenidade de inauguração de obra resultante de parceria entre o poder público e a iniciativa privada não configura uso abusivo da máquina administrativa no caso em que o evento festivo é organizado e financiado com recursos exclusivamente particulares e as circunstâncias envolvendo a sua realização não demonstrem a ocorrência de atos de exaltação em benefício exclusivo de determinada candidatura.

4. *"Não configura o abuso de autoridade do art. 74 da Lei n. 9.504/1997 a divulgação de publicidade institucional fora do período vedado que não possua caráter de promoção pessoal das autoridades, nem contenha propaganda eleitoral"* (TRESC, Ac. n. 21.606, de 10.4.2007, Juiz Jorge Antonio Maurique).

Por isso mesmo, a distribuição de informativos pela administração municipal fora do período de três meses que antecede a eleição não pode ser considerada publicidade institucional ilegal ou abusiva, sobretudo se as

informações nas peças publicitárias não promovem a imagem do chefe do Poder Executivo, prevalecendo o caráter informador e de orientação social a respeito das iniciativas administrativas do governo local.

5. A existência de inúmeras condenações por conta da colocação de placas em terrenos particulares em desconformidade com a legislação eleitoral não autoriza concluir, por si só, pela prática de abuso do poder econômico se restar demonstrado que as circunstâncias envolvendo as condutas ilícitas, quando analisadas em conjunto, não seriam graves o suficiente para afetar a regularidade do pleito, notadamente pelo fato da publicidade ter sido prontamente removida logo que flagrada a ilegalidade.

6. A veiculação de notícias a respeito de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas investigadas em inquérito policial instaurado contra determinado candidato não representa o uso abusivo dos meios de comunicação social por se tratar da divulgação de informações referentes a fatos públicos e notórios, de relevante interesse público, especialmente quando demonstrado que a imprensa concedeu oportunidade aos implicados para contrapor a versão dos fatos noticiados.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho – a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 01º de novembro de 2010.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Blumenau intentou representação eleitoral para instaurar ação de investigação judicial contra João Paulo Karam Kleinubing e Rufinus Seibt – respectivamente, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Blumenau –, imputando-lhes as seguintes condutas: **a)** *"distribuição gratuita de bens e valores no ano eleitoral"* por conta: **I)** da *"campanha de troca dos ingressos por um litro de leite para ser destinado à entidade de assistência local"* promovida durante o ato de inauguração do Ginásio Municipal Galegão; **II)** do *"repasse de aproximadamente um milhão de reais à Universidade Regional de Blumenau"*; **III)** da *"entrega de cheque a RECIBLU, entidade que congrega os catadores de lixo da cidade de Blumenau, a fim de antecipadamente – sem qualquer motivo aparente – efetuar pagamento de aluguel do imóvel da entidade até o final do ano de 2008"*; **b)** *"uso indevido da máquina pública"* consistente: **I)** na promoção pela Prefeitura de *"festa de inauguração da Praça dos Músicos Afredo Hering"*; **II)** no destaque dado ao número "25", no material de divulgação da 25ª edição da tradicional Oktoberfest; **c)** *"utilização da propaganda institucional para fins de promoção pessoal"* tendo em vista que *"o Prefeito Municipal de Blumenau, ora investigado, passou a veicular uma campanha intensa e contundente, disfarçada de publicidade institucional, que divulga as obras realizadas em sua gestão, dando ênfase, inclusive, àquelas que ainda não foram realizadas, bem como, implicitamente, fazendo comparações entre a atual gestão municipal e às gestões anteriores, extrapolando, assim, todos os limites que norteiam a publicidade na esfera pública"*; **d)** *"os recorridos fizeram valer o poderio econômico em detrimento da vontade popular, aliciando votos por intermédio de forte campanha publicitária, tendo, abusivamente espalhado pela cidade dezenas de placas com tamanho superior ao permitido, com características de outdoor"*; **e)** *"uso indevido dos meios de comunicação social"* diante da *"influência do recorrido sobre os veículos de imprensa com abrangência sobre o Município de Blumenau, os quais no transcorrer do pleito sempre mantiveram estreita afinidade com o projeto por eles apresentados, especialmente aqueles ligados ao GRUPO RBS"*.

Requereu a produção de provas e, ao final, que **I)** *"seja declarada a inelegibilidade dos representados, para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o abuso de poder político e de autoridade"* **II)** *"sejam cassados os registros dos dois representados candidatos às eleições majoritárias no município de Blumenau, os quais foram beneficiados diretamente pelo abuso do poder político, proibindo-se, caso eleitos no dia 5/10/2000, a diplomação dos mesmos"*.(fls. 2/38); e **III)** *"na hipótese do Poder Judiciário entregar a prestação jurisdicional definitiva apenas após a diplomação do representados (se forem eleitos), o envio das peças ao Ministério Público para propositura de Recurso contra Diplomação ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo."*(fls. 2/38).

Somente o representado João Paulo Karan Kleinubing apresentou contestação (fl. 54/98).

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Ato contínuo, o Juiz Eleitoral julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que não havia sido trazido aos autos procuração outorgando ao advogado que subscrevia a inicial poderes para propor "Ação de Investigação Judicial" (fls. 404/408).

O representante recorreu da decisão, sendo oferecidas respectivas contrarrazões recursais (fls. 417/430 e 439/440).

Este Tribunal, por sua vez, deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito à origem para o prosseguimento do feito (fls. 463/468), em acórdão assim ementado:

> *"- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS - SUPOSTO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO VIA FAX, SEM A JUNTADA DOS ORIGINAIS - ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL E FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999 - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FORMALIDADE DISPENSÁVEL - DEFEITO INEXISTENTE - ART. 12 DA RES. TSE N. 21.711/2004 - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DEVIDO PROCESSAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *Não se exige procuração com poderes específicos para atuação do advogado em ação de investigação judicial, bastando, para tanto, a procuração geral para o foro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil.*
> *Uma vez apresentada a procuração via fax, não se faz necessária a juntada de seu original, visto que a regra do art. 2º da Lei n. 9.800/1999 é mitigada pelo disposto no art. 12 da Res. TSE n. 21.711/2004"* (TRESC, Ac. n. 23.590, de 15.4.2009, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Com a baixa dos autos, procedeu-se à instrução probatória. Foram juntados os documentos e os depoimentos colhidos durante a instrução do RCED n. 47, em trâmite nesta Corte e que tem por objeto idênticos fatos (fls. 477/481), dispensando-se a oitiva das demais das testemunhas arroladas (fls. 515/516). Ao final, as partes apresentaram alegações finais (fls. 630/644 e 649/656).

Posteriormente, o Juiz Eleitoral proferiu sentença julgando improcedente a ação (fls. 672/686).

O representante interpôs embargos declaratórios (fls. 688/690), os quais foram conhecidos e rejeitados pelo magistrado (fls. 693/695). A seguir, interpôs apelação, repisando os argumentos expostos na inicial (fls. 698/727).

Contrarrazões pelo recorrido João Paulo Karan Kleinubing (fls. 730/746).

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, na origem, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 749/758).

Em igual sentido, opinou o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella, asseverando *"que os fatos que ensejaram a interposição do presente recurso são os mesmos que embasam os autos nº 37970-38.2009.6.24.0003 (Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED nº 47)"* (fls. 761/767).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Os fatos supostamente abusivos imputados nesta ação de investigação judicial são idênticos aos que serviram de supedâneo para o recurso interposto pelo recorrente contra a expedição de diploma dos recorridos, ao qual foi negado provimento na sessão do dia , em decisão assim ementada:

> *"- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PREFEITO E VICE - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, IV - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO VICE-PREFEITO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES NO ANO ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 10) - REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADE ASSISTENCIAL, A UNIVERSIDADE PÚBLICA E A ASSOCIAÇÃO CIVIL - INAUGURAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - PUBLICIDADE DE FESTA MUNICIPAL - DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER POLÍTICO - DISSEMINAÇÃO DE PLACAS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM DIMENSÕES DE OUTDOORS - PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS PELA IMPRENSA - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E DE SUA GRAVIDADE - DESPROVIMENTO.*
>
> *1. É assente o entendimento de que "há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las" (TSE, Resp n. 35.292, de 22.9.2009, Min. Félix Fischer), razão pela qual deve ser rejeitada, em sede de recurso contra expedição de diploma, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de vice-prefeito eleito.*
>
> *2. Não pode ser considerada ilícita ou abusiva a conduta de condicionar o acesso do público à inauguração de ginásio de esportes mediante a entrega de produtos alimentícios quando demonstrada que foi realizada sem buscar a promoção de cunho eleitoreiro, mas, sim, com a intenção de estimular o*

afluxo de pessoas da comunidade e, paralelamente, promover a arrecadação de donativos para repasse de natureza assistencial.

3. O repasse gratuito de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos no ano da eleição não fere a legislação eleitoral quando destinado a atender programa social instituído por lei publicada no exercício anterior e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento. A conduta, nesse caso, preenche os pressupostos da regra de exceção prevista pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

4. No ano do pleito, a execução de solenidade de inauguração de obra resultante de parceria entre o poder público e a iniciativa privada não configura uso abusivo da máquina administrativa no caso em que o evento festivo é organizado e financiado com recursos exclusivamente particulares e as circunstâncias envolvendo a sua realização não demonstrem a ocorrência de atos de exaltação em benefício exclusivo de determinada candidatura.

5. "Não configura o abuso de autoridade do art. 74 da Lei n. 9.504/1997 a divulgação de publicidade institucional fora do período vedado que não possua caráter de promoção pessoal das autoridades, nem contenha propaganda eleitoral" (TRESC, Ac. n. 21.606, de 10.4.2007, Juiz Jorge Antonio Maurique).

Por isso mesmo, a distribuição de informativos pela administração municipal fora do período de três meses que antecede a eleição não pode ser considerada publicidade institucional ilegal ou abusiva, sobretudo se as informações nas peças publicitárias não promovem a imagem do chefe do Poder Executivo, prevalecendo o caráter informador e de orientação social a respeito das iniciativas administrativas do governo local.

6. A existência de inúmeras condenações por conta da colocação de placas em terrenos particulares em desconformidade com a legislação eleitoral não autoriza concluir, por si só, pela prática de abuso do poder econômico se restar demonstrado que as circunstâncias envolvendo as condutas ilícitas, quando analisadas em conjunto, não seriam graves o suficiente para afetar a regularidade do pleito, notadamente pelo fato da publicidade ter sido prontamente removida logo que flagrada a ilegalidade.

7. A veiculação de notícias a respeito de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas investigadas em inquérito policial instaurado contra determinado candidato não representa o uso abusivo dos meios de comunicação social por se tratar da divulgação de informações referentes a fatos públicos e notórios, de relevante interesse público, especialmente quando demonstrado que a imprensa concedeu oportunidade aos implicados para contrapor a versão dos fatos noticiados".

Colhe-se do voto:

"3. Dispõe o Código Eleitoral:

'Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.'

'Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos'.

No recurso são descritos inúmeros fatos que, no entender dos recorrentes, caracterizam abuso de poder político e uso abusivo dos meios de comunicação social que teriam, na versão dos recorrentes, beneficiado os recorridos, interferindo indevidamente no resultado do pleito eleitoral.

A respeito, convém destacar que, no âmbito do direito eleitoral, para fins de configuração do 'uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade' (Lei Complementar n. 64, art. 22), além da comprovação da prática do comportamento desmedido ou desvirtuado, é necessário demonstrar a gravidade da conduta.

Com efeito, até a promulgação da Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, era assente o entendimento da jurisprudência no sentido de que as condutas abusivas somente seriam puníveis se fossem qualificadas pela potencialidade de macular a legitimidade e a regularidade do pleito, conforme precedentes transcritos:

'1. No abuso de poder, o bem protegido é a legitimidade da eleição. A lei visa a afastar o desequilíbrio entre os candidatos, em face de possíveis excessos praticados e, com isso, garantir a lisura do pleito.
2. Nos termos da firme jurisprudência da Corte, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para macular o processo de disputa eleitoral' (TSE, RO n. 1481, de 23.06.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

'A condenação à pena de inelegibilidade por abuso de poder econômico ou de autoridade exige, concomitantemente à demonstração do ilícito, a sua potencialidade de influir no resultado do pleito' (TRESC, Ac. n. 23.784, de 29.06.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Com a alteração legislativa promovida por referida lei complementar, restou expressamente estabelecido que 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam' (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XVI). O requisito da potencialidade lesiva da conduta, de acordo com essa previsão legal, não seria mais indispensável para impor condenação pela prática de condutas abusivas.

Contudo, não há como negar que a inovação não afasta a necessidade de se ponderar acerca da potencialidade lesiva da conduta, pois, salvo melhor juízo, o ato ilícito somente poderá ser considerado 'grave' – e, portanto, abusivo – se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando a manifestação do eleitorado de forma significativa.

É dizer, a idéia de 'potencialidade lesiva da conduta' encontra-se inserida no conceito mais amplo de 'gravidade'.

Em resumo, o uso indevido do poder somente implicará na cominação da pena de cassação do diploma quando demonstrado que a conduta ilícita teve gravidade suficiente para alterar a normalidade das eleições, o que deverá ser determinado a partir do juízo de ponderação entre a lesividade do fato e os efeitos nefastos que causou ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Fixada essa premissa, para melhor eludicar a controvérsia, faz-se necessário analisar de forma individual cada uma das condutas imputadas aos recorridos por conta das circunstâncias que lhes são peculiares.

4. Aos recorridos é atribuida a prática dos seguintes atos: ***I)*** *'campanha de troca dos ingressos por um litro de leite para ser destinado à entidade de assistência local' promovida durante o ato de inauguração do Ginásio Municipal Galegão;* ***II)*** *'repasse de aproximadamente um milhão de reais à Universidade Regional de Blumenau';* ***e III)*** *'entrega de cheque a RECIBLU, entidade que congrega os catadores de lixo da cidade de Blumenau, a fim de antecipadamente – sem qualquer motivo aparente – efetuar pagamento de aluguel do imóvel da entidade até o final do ano de 2008'.*

As condutas em questão, de acordo com os recorrentes, importariam em abuso do poder político por incidirem na vedação estabelecida pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, in verbis:

'Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.' (Lei n. 9.504/1997).

4.1 No que se refere à campanha promovida no ato de inauguração do Ginásio Municipal Galegão a acusação argumenta que o evento – além de ter se realizado 'ao melhor estilo hollywodiano', com a reunião autoridades e munícipes – teve o propósito de 'contornar a proibição legal', já que a troca de ingressos por gênero alimentício a ser destinado à entidade de assistência

social objetivava, em verdade, angariar simpatizantes e potenciais eleitores, 'inclusive porque o ato em que formalizada a doação deu-se com cerimônia festiva com a presença do Sr. Prefeito Municipal, João Paulo Karan Kleinubing.'

Aduz o recorrente que, 'a fim de contornar a proibição legal que impede a distribuição gratuita de bens e valores no ano da eleição, os recorridos sorrateiramente promoveram campanha de troca dos ingressos por um litro de leite para ser destinado à entidade de assistência social'.

Defende a ilegalidade do ato ao argumento de que o ilícito 'encontra-se na distribuição dos alimentos arrecadados e não nos ingressos, sendo em tais episódios – entregas de doações – se fez presente, inclusive, o recorrido João Paulo Karan Kleinubing' (fls. 123/129).

Em sua defesa, os recorridos alegam que não seria possível concluir pela ocorrência de promoção política, já que 'da inauguração do ginásio de esportes participaram várias autoridades municipais, estaduais e federais, a exemplo da própria líder do Partidos dos Trabalhadores no Senado Federal, Senadora Ideli Salvatti.'

Pelo que se extrai dos autos, resta incontroversa a inauguração festiva da referida obra pública, ocorrida no mês de maio de 2008 (fl. 236), a qual implicou na distribuição de 2.500 ingressos para assistir atrações esportivas que foram trocados por litros de leite a serem repassados para a Casa de Apoio para Crianças com Neoplasia.

De início, tem-se que o fato não se amolda à vedação legal invocada (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 10), pois ausente a transferência gratuita de bens ou serviços por parte da Administração Pública.

Sem consistência, de igual modo, a tese de abuso de poder, já que as provas colacionadas não permitem aferir, com segurança, que a iniciativa da prefeitura de Blumenau tenha buscado a promoção eleitoreira dos recorridos.

A conduta de condicionar o acesso a evento público mediante a entrega de produtos alimentícios é comumente utilizada com a intenção de estimular o afluxo de pessoas da comunidade e, paralelamente, promover a arrecadação de donativos para repasse de natureza assistencial.

Não é possível identificar, no caso, a prática de atos que denunciem objetivo distinto, de caráter eleitoreiro.

Os fartos documentos trazidos aos autos registram, essencialmente, atos solenes da Administração, com a participação de autoridades públicas e membros da comunidade, a partir dos quais não é possível apurar a ocorrência de manifestações que pudessem beneficiar eleitoralmente a campanha dos recorridos.

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

As imagens que registram a arrecadação em postos de troca por ingressos, bem como o repasse do leite à Casa de Apoio das Crianças com Neoplasia (fls. 117/127 do anexo 1), não possuem elementos capazes de demonstrar que houve o aduzido apelo político de ênfase eleitoral, como afirmado pelo recorrente.

Ademais, mostra-se plenamente justificável a ampla divulgação concedida pela imprensa local à campanha de captação de alimento na inauguração e, com menor destaque, à cerimônia de repasse do produto arrecadado à Casa de Apoio das Crianças com Neoplasia (Anexo 3 dos autos), porquanto eram fatos de evidente relevo comunitário e, por conseguinte, de interesse jornalístico.

Por fim, não bastasse a precariedade do acervo probatório para demonstrar o uso eleitoreiro da entrega do alimento, há que se considerar, ainda, a data do fato, ocorrido em 13 de maio de 2008 (fl. 121 do anexo I), momento em que sequer havia a formalização de candidaturas.

Nesse sentido, tem-se que a distância expressiva em face do processo eleitoral, que culminou em outubro daquele ano, desautoriza cogitar a possível interferência do fato na manifestação popular.

Mutatis mutandis, convém menção ao seguinte precedente desta Corte:

'ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22 - DISTRIBUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PANFLETOS POR VEREADOR - SUPOSTA PRÁTICA DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SIGNIFICATIVA PRECEDÊNCIA DO FATO AO PROCESSO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA ACOMETER A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE - DESPROVIMENTO.
A distribuição de panfletos destacando obras, realizações e projetos de determinado vereador no mês de janeiro do ano eleitoral, seguramente, pode se mostrar ilícita, porque prematura a teor do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Mas, por essa precocidade, não se pode cogitar de sua expressão para culminar em adulteração da legitimidade do pleito, pois difundida em época que, de ordinário, o eleitor ainda não está inteiramente perceptivo e de todo atento às opções que lhe serão postas para as eleições que virão.
Carece a conduta, nesse caso, do requisito imprescindível para configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, qual seja, a potencialidade para influir no resultado do pleito.'(TRESC, Ac. n. 23.208, de 4.11.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

4.2 Também afirma o recorrente, quanto ao repasse à Universidade Regional de Blumenau, que 'no ano eleitoral, em 28/05/2008, com igual intuito, o governo municipal liderado pelo recorrido promoveu o repasse de aproximadamente um milhão de reais à Universidade Regional de Blumenau, como forma de crédito educativo para atender a alunos do ensino superior da instituição, em execução a Lei n. 7281, de 09/05/2008, de iniciativa do próprio

executivo, remetida para Câmara e aprovada no dia 08 de maio, com sanção no dia seguinte.'

Em sentido diverso, afirmam os recorridos:

'A instituição do Programa de Crédito Educativo para Acadêmicos dos Cursos de Graduação da FURB remonta de 23 de dezembro de 2005, consoante Lei municipal n.° 6.844/2005, que revogou a Lei municipal n° 5.207/1999. Ou seja, a destinação de recursos a FURB é autorizada desde o mês de dezembro de 2005, nos termos da lei municipal específica (Lei Municipal n° 6.844/2005), que disciplica a forma de utilização dos recursos. Ressalta-se, ainda, que a mensagem n° 86/2005, quando do encaminhamento de Projeto de Lei relativo à autorização do Poder Executivo para a alienação, mediante licitação na modalidade de concorrência, do imóvel onde funcionava o 'Restaurante Moinho do Vale', previa que os recursos arrecadados com a venda seriam destinados à formação de um fundo destinado ao pagamento de bolsas de estudo para universitários carentes, na forma de crédito nos termos da Lei municipal n.° 6.844/2005. Assim, desde 2005 há previsão legal de que o recurso arrecadado com a venda do 'Restaurante do Moinho' seria destinado para a execução do 'Programa de Crédito Educativo para Acadêmicos dos Cursos de Graduação da FURB, nos termos da mensagem n° 86/2005 à Câmara de Vereadores.'

Pode-se efetivamente verificar que, desde dezembro de 2005, o município está obrigado a destinar recursos orçamentários à Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) para custear programa social instituído no município, conforme se extrai da leitura da Lei Municipal n. 6.844, de (fls. 149/150 do Anexo 1):

'Art. 2° Para viabilizar a execução do Programa de Crédito Educativo, o Município de Blumenau destinará anualmente à FURB, nunca menos do que o equivalente em reais, a :

I- 60.000 (sessenta mil) créditos financeiros, referentes ao ano de 2005;

II- 90.000 (noventa mil) créditos financeiros, para 2006;

III- 115.000 (cento e quinze mil) créditos financeiros, para 2007;

IV- 125 (cento e vinte e cico mil) créditos financeiros, para 2008'

De outra parte, diversamente do que afirmado pelo recorrente, evidencia-se que o referido programa de crédito educativo não foi instituído no ano da eleição pela Lei Municipal n. 7.281/2008, já que esse diploma legal somente acrescentou e revogou dispositivos da Lei n. 6.844/2005. Ausente, portanto, o alegado casuísmo eleitoral

Nessas circunstâncias, encontram-se presentes os elementos constitutivos da exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, quais sejam, a

prévia autorização legislativa e a existência de execução orçamentária anteriormente ao ano eleitoral.

Não fosse isso, é certo que a conduta não seria grave o suficiente para interferir no processo eleitoral, notadamente em razão da ocasião do repasse, que se reporta ao mês de maio de 2008.

4.3 Acerca da entrega de cheque à RECIBLU, acusa o recorrente:

'Igualmente no ano eleitoral, o representando, desrepeitando a proibição legal, em evento cuja cópia em vídeo se encontra devidamente juntada aos autos, efetuou a entrega de cheque a RECIBLU, entidade que congrega os catadores de lixo da cidade de Blumenau, a fim de antecipadamente – sem qualquer motivo aparente – efetuar pagamento de aluguel do imóvel da entidade até o final do ano de 2008.'

O ato de repasse do recurso financeiro está registrado no compact disc trazido à fl. 190 do Anexo 4, degravado às fls. 180/189.

A legalidade da gravação ambiental encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte:

'1. A orientação jurisprudencial contemporânea empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental efetivada por um dos interlocutores, ainda que não conhecida e consentida pelo outro. A elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas também de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada pelo direito à privacidade, devendo, sim, com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.' (TRESC, Ac. n. 24.306, de 25.1.2010, Juiz Newton Trisotto).

Quanto ao fato propriamente dito, o estatuto da RECIBLU – Associação dos Trabalhadores Coletores de Resíduos Recicláveis de Blumenau demonstra que se trata de entidade de natureza civl, sem fins lucrativos, com objetivos sociais corporativos, na qual os seus associados prestam serviço de relevância para municipalidade, precipuamente na atividade de reciclagem do lixo, sendo declarada sua utilidade pública pela Lei n. 5.606/2001 (fls. 129/134 do Anexo 1).

Em maio de 2008, efetivamente houve o repasse público de R$ 22.000,00 à entidade, como subsídio para custear a locação do imóvel onde funciona sua sede (fl. 145 do anexo 1).

No entanto, esclarecem os recorridos que a contribuição à entidade RECIBLU no ano eleitoral não foi ato incomum e isolado, mas, sim, repasse de crédito que já vinha sendo concedido em exercícios anteriores (fls. 136/144 do anexo 1).

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

A tese encontra respaldado nas provas apresentadas, as quais comprovam que a transferência de recursos se tratou de continuidade de prática administrativa, sem qualquer motivação de apelo eleitoral.

A gravação do ato de entrega do valor à associação, igualmente, não flagra qualquer ato promocional dos recorridos em detrimento da disputa eleitoral, mostrando-se relevante destacar que a transferência ocorreu em momento bem distante da data da eleição.

5. Imputa-se, ainda, o uso indevido da máquina pública, por conta da prática dos atos que passam a ser analisados.

5.1 Com relação à festa de inauguração da Praça dos Músicos Afredo Hering, afirma o recorrente:

'No dia 20 de setembro do ano em curso a Prefeitura Municipal de Blumenau, em parceria com o SINDUSCON, promoveu festa de inauguração da Praça dos Músicos Alfredo Hering, oportunidade em que fora montado palanque, dada palavras a autoridades, descerrada placa comemorativa e oferecida bebida alcoólica e pipoca para a população, tudo montado pelo poder público.

Tudo não deveria passar de mais uma solenidade de inauguração, de um momento de confraternização proporcionado aos munícipes pelo Executivo local, quando o evento se transformou em um pequeno comício em favor do atual Prefeito João Paulo Kleinubing, ora também recorrido, sendo tudo de forma escancarada, como todo ato de propaganda.'

A imputação tem por fundamento a filmagem do evento (fls. 191/209 do anexo 4), prova que, desde logo, deve ser declarada lícita, a teor do precedente desta Casta antes mencionado. Buscam emprestar respaldo à acusação, ainda, os testemunhos de fls. 169/172.

Compulsando os autos, verifica-se que a obra de reedificação da Praça dos Músicos resultou de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, com a participação do Sindicato de Indústria da Construção de Blumenau – SINDUSCON.

Por conta dessa parceria, a Prefeitura de Blumenau transferiu para essa entidade sindical a responsabilidade pela organização e financiamento da solenidade de inauguração da obra, conforme comprovam as inúmeras notas fiscais emitidas em nome do SINDUSCON (fls. 102/115 do anexo1).

Referidos documentos registram a aquisição de diversos produtos relacionados ao ato solene, como placa, faixas, fogos de artifício, tintas, convites, além dos serviços da alimentação oferecida – a compra de pipoca e a solicitação de doação de chope.

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

A respeito dos atrativos alimentares da festa, detalha-se que, em certo instante da gravação, o cerimonial informou: 'Lembramos mais uma vez que a distribuição de pipocas para as crianças é uma oferta do SINDUSCON'.

O próprio convite para a solenidade é formulado em nome do SINDUSCON (fl. 202 do anexo 2).

Esses elementos demonstram que o SINDUSCON foi o responsável pela cerimônia de inauguração e não são desautorizados por qualquer contraprova do recorrente capaz de situar a Prefeitura Municipal como parceira financeira da promoção festiva.

Neste ponto, portanto, não prevalece a alegação de que o evento foi patrocinada com recursos públicos da prefeitura, fixando-se, sim, o custeio pela iniciativa do sindicato.

De outro norte, merecem uma análise mais detida, as manifestações externadas durante o evento festivo que, na versão do recorrente, teriam propiciado evidente beneficiamento eleitoral.

De plano, assenta-se que os recorridos não estavam presentes à cerimônia de inauguração – nem poderiam estar, por determinação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997:

'Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.'

No entanto, o recorrente destaca, no intuito de caracterizar o caráter eleitoral do evento, o discurso proferido por Alcantaro Corrêa, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), no qual foram manifestadas críticas ao ex-Prefeito Décio Lima, nestes termos:

'Eu não entendo como aquele prefeito conseguiu passar na Câmara de Vereadores um nome a essa Praça [...] estou contente primeiro por ter esperado e poder inaugurar nessa gestão do outro prefeito, do outro prefeito que se envolveu, que se interessou, que apoiou, que colocou sua equipe à disposição e incentivou, estimulou todos esses parceiros a se envolverem e a participar, então existe uma grande diferença entre o prefeito de 2002 e 2000 e atual, não se esqueçam disso hein? Não se esqueçam dia 5 tem um lugar para gente botar o voto e vamo botar no lugar certo, na pessoa certa para que não aconteça bobagens e nós tem que esperar novamente 6 anos, 8 anos, 10 anos para realizar alguma coisa nessa cidade.'

Acerca desse fato, e de outros episódios de possível ordem eleitoral, colhe-se dos testemunhos judiciais:

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

'[...] pode observar que aquele ato se tornou político, tendo em vista a presença de inúmeros servidores do município com bandeirolas de campanha do prefeito, e além disso havia distribuição de pipoca aos presentes; notou ainda que a esposa do atual prefeito foi chama para subir ao palanque; que a esposa do prefeito não se manifestou; o candidato à reeleição não se fazia presente; que o Sr. Alcantara Correa, presidente da FIESC, ao encerrar sua fala pediu votos ao candidato à reeleição; que não tem informação de onde saíram os recursos para a realização da festa de reinauguração daquela praça; [...] que não pode especificar ao certo, mas acredita que deveriam estar no local entre 600 e 1.000 pessoas; que não pode dizer que o resultado do evento tenha sido decisivo para o resultado do evento, mas pode ter influído; [...] que no palanque haviam inúmeros secretários do Município, os quais se manifestaram, mas não se recorda de nenhum nome deles; que a pessoa que conduziu todo o cerimonial de inauguração, com certeza era ligado a Prefeitura, mas também não sabe seu nome; que haviam inúmeros candidatos a vereador pela coligação que apoiava a candidatura do recorrido; que ao ser solicitado o voto para o recorrido o público presentes se manifestou sob a forma de 'clack', com aplausos e bandeiras; que várias das pessoas que discursaram, de forma subliminar, teceram críticas a administração do candidato do PT, afirmando que Blumenau novamente estava forte [...] que confirma o depoente ser filiado ao PT desde 1985, tendo sido vereador eleito pelo PT de Blumenau, e que foi Secretário de Educação e de obras no Governo de Décio Lima; [...] (Erlédio Pedro Pering, fls. 169/170).

'[...] que é filiado ao PT desde 1985 e durante a administração do Prefeito Décio de Lima, nos três últimos anos exerceu o cargo em comissão de assistente executivo no gabinete do Prefeito; que por ocasião da reinauguração da praça dos músicos, haviam no local vários funcionários públicos com adesivos, bandeiras alusivos à candidatura do recorrido; que no local havia também farta distribuição de pipoca e chop; que desconhece o depoente se haviam verbas públicas e da iniciativa privada para as obras de reforma daquela praça; mas acredita que haviam cerca de 400 a 500 pessoa no local, e não pode dizer também que um evento para o público; que não viu no local nenhum dos recorridos, podendo dizer que a esposa do prefeito foi chamada subir ao palanque, mas segundo se recorda ela não se manifestou; que haviam outros políticos em especial daqueles que fazima parte da coligação que venceu as eleições [...] que acredita que este evento tenha contribuído para o resultado final das eleições, mas não tenha sido decisivo; que nenhuma pessoa que discursou naquele palanque citou em qualquer momento o nome dos recorridos, mas recorda que o presidente da FIESC foi bastante enfático ao dizer que 'vamos dar continuidade ao governo e no dia cinco de outubro, não vamos mudar.[...] que a pessoa encarregada do cerimonial no dia da reinauguração da praça era ligada a prefeitura, em cargo comissionado; que havia também outra funcionária, de nome Maribel que era quem cuidava da nominata das autoridades, e na prancheta que utilizava havia adesivo da logomarca do recorrido [...] que normalmente os funcionários encarregados do cerimonial trabalham aos finais de semana; que

não sabia se as duas pessoas que cuidavam do cerimonial estavam a serviço naquele dia ou não; que esclarece ainda que o material utilizado pelos encarregados pelo cerimonial era o mesmo que se utilizava quando o depoente trabalhou naquela área, e por fim afirma que a servidora Maribel não utilizava crachá, mas em razão da distância não viu se Krislei o utilizava; que desconhece se as pessoas responsáveis pelo cerimonial podem ser contratadas por outras empresas fora de seu horário de expediente; que no local do evento não havia qualquer restrição a participação de qualquer pessoa; que o depoente permaneceu cerca de 20 a 30 metros do palanque e conversou com diversos políticos ali presentes, inclusive com alguns dos partidos que faziam parte da coligação vencedora das eleições, e em momento algum foi solicitado que se retirasse do local.' (Jerry Adriano Lopes, fls. 171/172).

Há que se considerar a qualificação dos depoentes, ambos filiados ao partido recorrente e ocupantes de cargos executivos na administração do ex-Prefeito Décio Lima, alvo de censura e depreciação nas palavras proferidas pelo presidente da FIESC. Notoriamente por essas circunstâncias, é inegável que a versão que emprestam aos fatos pode estar incitada, senão por interesse político, ao menos por passionalidade, merecendo, por isso, reservas.

O Procurador Regional Eleitoral salientou a suspeição, e mesmo a contradição das declarações, neste sentido:

'Com efeito, observa-se que, por exemplo, além da ventilada suspeição, há certa contrariedade entre os referidos testemunhos, na medida em que, por exemplo, enquanto Erlédio Pering afirma que no evento em questão teriam comparecido entre 600 e 1000 pessoas (fl. 169), Jerry Lopes assevera que nele compareceram entre 400 e 500 pessoas (fl. 171), o que não deixa de ser uma impropriedade substancial a respeito do respectivo quantitativo, ainda que se considere a subjetividade inerente à especificação deste.' (fl. 287-v)

A divergência, contudo, mostra-se irrelevante, posto que as imagens da celebração são suficientes para demarcar suas características fáticas.

Nesse sentido, vê-se que o cenário do ato inaugurativo não destoa dos eventos de estilo, com a presença de autoridades alinhadas em palanque e o uso da palavra para louvar a obra, sendo todas as formalidades conduzidas por cerimonial.

É possível, porém, identificar ínumeros simpatizantes da candidatura dos recorridos, ostentando emblemas e material de campanha.

Em regra, toda a entrega de obra pública em ano eleitoral, mesmo destituída de intenção promocional, empresta imensurável vantagem ao chefe do Poder Executivo candidato à reeleição ou, mesmo, do candidato por ele apoiado, constituindo em fato naturalmente intrínseco ao instituto da reeleição.

Em acontecimentos solenes desse tipo, a presença preponderante de correligionários do administrador que pretende se manter no cargo é fato natural, até porque, em sendo a obra correlacionada com a sua ação administrativa, estarão sempre em maior número aqueles que o apóiam, não sendo justificável cercear essa manifestação política, notadamente quando a cerimônia é realizada em local público, onde não é vedada manifestações de outras correntes partidárias.

Conclui-se, pois, que a simples realização de cerimônia de inauguração de obra pública não implica em abuso de poder político, que somente restará configurado se o evento desborda de sua vocação meramente comemorativa, para deliberadamente servir como ato eleitoral.

In casu, efetivamente, o pronunciamento do presidente da FIESC, ainda que protegido pela garantia da livre manifestação do pensamento, foi inadequado para a solenidade por ter expressado apoio à candidatura dos recorridos.

Contudo, contituiu solitária manifestação eleitoral no desenrolar do evento, sendo incapaz de transformar, por si só, a inauguração em comício político.

Não se pode perder de vista que, quando da realização da solenidade, em 20.09 2008, a disputa eleitoral era fato de grande interesse para a comunidade, pelo que qualquer evento público seria naturalmente usado para exteriorizações ideológicas, manifestações eleitorais, partidarismos.

Assim, não impressiona a presença de materiais de propaganda política na cerimônia, seja por pessoas com vestes alusivas a candidatura dos recorridos, panfletos, adesivos, bandeiras ou mesmo pela presença de cabos eleitorais no entorno do praça. Improvável que não houvesse, em local público e às vésperas das eleições, demonstrações de apreço eleitoral ou publicidade de candidatos.

E, ao dizer o depoente Jerry Adriano Lopes que no evento 'não havia qualquer restrição a participação de qualquer pessoa', verifica-se que nada impedia que dele participassem os adeptos das candidaturas adversárias dos recorridos.

Ademais, é razoável afirmar que os populares, além de não terem sido vítimas de discriminação pela postura política, não foram atraídos à celebração para presenciar apologias eleitorais; dirigiram-se ao evento, em verdade, para presenciar a entrega do espaço público à comunidade, como comprovam todos os demais discursos captados.

Em resumo, o fato da festa de inauguração da obra não ter sido custeada com recursos públicos aliada a circunstância de que as manifestações em benefício dos recorridos não foram a tônica do evento – com exceção de um único discurso –, mas peculiares e inerentes ao momento político, não permite concluir a ocorrência do abuso de poder alegado. O comparecimento

dos agentes que compunham a estrutura administrativa era plenamente justificável e até mesmo necessária, pois a Prefeitura era parceira na obra.

5.2 No que tange ao destaque dado ao número '25' no material de divulgação da 25ª edição da Oktoberfest, aduz o recorrente que, 'também de forma absurda, os recorridos valendo do poder de autoridade e da coincidência se estar no ano da 25ª edição da tradicional Oktoberfest fizeram questão de destacar justamente o número '25' no material de divulgação, não coincidentemente, o mesmo número da candidatura, o próprio 25.'

No intuito de comprovar o alegado, trouxe aos autos peças publicitárias da edição da Oktoberfest (fls. 202/226 do autos principais e fls. 211/214 do anexo 1).

A conduta, diversamente do que afirmado no recurso, não denuncia a intenção eleitoral subliminar de favorecer a candidatura dos recorridos por meio da associação entre os números do Partido Democratas e da edição da festividade.

Revela, em verdade, o objetivo de divulgar material de propaganda já utilizado em edições anteriores da festa municipal, que sempre estamparam o número de forma sequencial – a exemplo de anúncios de tantos outros eventos populares –, até porque não houve inovação publicitária de cunho eleitoral, restando claro que a aproximação das propagandas e outra foi estrita à identidade numérica.

6. Atribui-se, ademais, a utilização da propaganda institucional para fins de promoção pessoal, ao fundamento de que 'o Prefeito Municipal de Blumenau, ora investigado, passou a veicular uma campanha intensa e contundente, disfarçada de publicidade institucional, que divulga as obras realizadas em sua gestão, dando ênfase, inclusive, àquelas que ainda não foram realizadas, bem como, implicitamente, fazendo comparações entre a atual gestão municipal e às gestões anteriores, extrapolando, assim, todos os limites que norteiam a publicidade na esfera pública'. O recorrente afirma, ainda, que a publicidade foi 'divulgada diariamente, cujas veiculações se deram centenas de vezes em todos os veículos de comunicação'.

Nesse sentido, convém a análise individualizada das peças de divulgação supostamente abusivas.

6.1 'Informativo municipal, intitulado prestação de contas, lançado em junho de 2008, ou seja, às vésperas do período vedado, no qual constam, inclusive, uma série de depoimentos de cidadãos com elogios a atual administração' (fl. 247 do anexo 4).

O infomativo é composto pelo depoimentos de munícipes que têm este teor:

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

'Após 12 anos e meio de espera, finalmente conseguimos o asfaltamento de nossa rua. A obra trouxe qualidade de vida, além de mais segurança ao trânsito'

'Foi a melhor coisa que aconteceu para a comunidade que precisa da escola. A reforma geral era uma reivindicação de mais de 10 anos e vai trazer segurança para as crianças e, principalmente, melhorar a qualidade do ensino.'

'A obra trouxe benefícios para as crianças e tranqüilidade para os pais. Sem contar que era um pedido de mais de 10 anos da comunidade. Tenho um filho de quatro anos em creche, em período integral.'

'O setor de pediatria do Hospital Santo Antonio é excelente em todos os sentidos. Minha filha recém-nascida está tendo um ótimo acompanhamento.'

Alega-se impróprio, ainda, o seguinte trecho da publicação:

'As obras de esgoto em andamento em Blumenau vão aumentar em mais de 10 vezes a cobertura existente até 2004, quando somente 2,12% do esgoto recebiam tratamento. Além disso, a Prefeitura está investindo em elevatórias para fazer a água chegar aos pontos mais altos da cidade.'

Sobre a questão, importa notar que a publicidade institucional, além de estar condicionada por baliza temporal, encontra-se, igualmente, sujeita a restrições de ordem material, consoante estabelecem os dispositivos abaixo transcritos:

Lei n. 9.504/1997

'art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
'VI - nos três meses que antecedem o pleito:
[...]
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;'

Constituição Federal

'art. 37 [...]
§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'

Nesse sentido, tem-se que todos os atos da administração devem obediência ao princípio da impessoalidade, que restará malferido na época eleitoral, quando a publicidade veiculada pela Administração for utilizada com o propósito de propagar determinada candidatura.

Compulsando os autos, verifica-se, primeiramente, que não há provas suficientes de que o informativo tenha sido veiculado no período vedado, já que a sua publicação ocorreu no mês de junho, inexistindo elementos a demonstrar que tenha circulado no meses seguintes.

Não fosse isso, as informações constantes da peça institucional não configuram promoção pessoal do chefe do Poder Executivo municipal, prevalecendo o caráter informador e de orientação social a respeito das iniciativas administrativas da Prefeitura de Blumenau.

Com efeito, o material publicitário não faz menção pessoal ao recorridos, não pessoaliza a administração na figura do prefeito, circunstância que efetivamente revelaria afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Até mesmo nas declarações dos cidadãos – nas quais são destacadas as soluções para problemas pretéritos e o atendimento de reivindicações históricas de administrações anteriores – inexiste qualquer identificação nominal dos gestores.

Também não há no informativo qualquer declaração que expresse a idéia de propaganda eleitoral, assim entendida como 'o ato de levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública'.

6.2 'Dois clipes de um minuto cada, divulgação veiculada repetidamente nas redes de televisão municipal, lançados também no mês de junho de 2008, ás vésperas do período vedado, com diversas realizações da Administração',

A respeito, o recorrente acentua que 'chama a atenção nesse caso a qualidade da produção, mostrando-se imagens como se Blumenau fosse uma cidade de fantasia, sem problemas, onde homens, mulheres, idosos e crianças brincam, passeiam ou se deslocam alegres, felizes, sorrindo, em frente às obras do atual governo, tudo sob a chamada 'para que serve uma Prefeitura?'.'

Cópias dessas veiculações encontram-se à fl. 243 dos autos.

Analisando detidamente o conteúdo da propaganda atacada, infere-se que a administração é tratada como ente impessoal, dissociado dos agentes públicos. O intuito da mensagem publicitária é evidente: ressaltar a excelente

qualidade de vida do Município de Blumenau, sem qualquer apologia a figura pessoal do prefeito.

Não há que se cogitar de lesão jurídica tão somente em razão da qualidade da produção publicitária que, de igual modo, não foi veiculada no período vedado pela legislação eleitoral.

6.3 'Revista de divulgação do Programa de Desenvolvimento Urbano de Blumenau, também lançada em junho de 2008'.

Acerca da revista, destaca que a 'produção tamanho e material utilizado deveriam dispensar qualquer comentário , não fosse o agravante de que, ao divulgar projeto de uma bela cidade para 2050, consigna-se mensagem subliminar de que sendo o belo projeto da atual administração estaria na dependência da continuidade administrativa'.

Documentos referentes ao Projeto BNU 2050 – 'iniciativa que apresenta diretrizes para o desenvolvimento planejado da cidade, resultando de parceira entre o poder público, entidades organizadas e a comunidade' – estão às fls. 201/301 do anexo 2.

De início, tem que a difusão da propaganda em evidência foi realizada em junho de 2008, anteriormente ao período vedado estabelecido pelo art. 73, IV, 'b', da Lei n. 9.504/1997.

Quanto ao conteúdo do material, reitera-se os argumentos antes lançados, que podem ser sintetizados no seguinte precedente desta Casa:

'Não configura o abuso de autoridade do art. 74 da Lei n. 9.504/1997 a divulgação de publicidade institucional fora do período vedado que não possua caráter de promoção pessoal das autoridades, nem contenha propaganda eleitoral' (TRESC, Ac. n. 21.606, de 10.4.2007, Juiz Jorge Antonio Maurique)

7. O recorrente imputa, ainda, o abuso de poder econômico em razão das inúmeras condenações impostas aos recorridos em razão da colocação de placas de propaganda eleitoral justapostas em diversos terrenos no município que, dada a ampliação do impacto visual, foram equiparadas a outdoor (fls. 284/418 do anexo 4).

Assevera que 'os recorridos fizeram valer o poderio econômico em detrimento da vontade popular, aliciando votos por intermédio de forte campanha publicitária, tendo, abusivamente espalhado pela cidade dezenas de placas com tamanho superior ao permitido, com características de outdoor'.

De fato, os recorridos foram condenados por conta da veiculação de placas em bens particulares que ultrapassaram o limite estabelecido no art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, no caso 4m². Cita-se como exemplo, a ementa do seguinte processo julgado por esta Corte:

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

'- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO PARCIAL.
A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao outdoor. Preservação da finalidade da lei.
A retirada da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária.
O prévio conhecimento é presumido, em razão da natureza da publicidade (TSE, AG-6544 e 6788). Precedentes.
- APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA APENAS ÀS PARTES QUE FIGURARAM NA TOTALIDADE DOS ENGENHOS IMPUGNADOS.
Não resta caracterizada a infração com relação aos candidatos que não figuraram na totalidade dos engenhos afixados, os quais, no conjunto, ultrapassaram o limite legal' (TRESC. Ac. n. 23.935, de 19.8.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari)

Em razão de cada conduta, foram ajuizados diversos processos, tendo sido indeferido o pedido de reunião para o fim de cominação de uma única penalidade única. Por conta disso, ao recorrido foram impostas inúmeras penas de multas que, ao final, somaram vultoso montante.

Oportuno destacar que os recorridos procederam à remoção da publicidade logo que flagrada a ilegalidade, providência, contudo, que não os isentou da aplicação da multa, mas apenas minorou o quantum arbitrado.

Todavia, não há como negar que a imediata retirada da propaganda ilegal enfraqueceu sobremaneira o apelo visual do conjunto publicitário em favor da candidatura dos recorridos, descaracterizando o desmedido emprego do meio de comunicação social e dissipando os possíveis efeitos do poder econômico.

8. Aponta-se, por fim, o uso indevido dos meios de comunicação social diante da 'influência do recorrido sobre os veículos de imprensa com abrangência sobre o Município de Blumenau, os quais no transcorrer do pleito sempre mantiveram estreita afinidade com o projeto por eles apresentados, especialmente aqueles ligados ao GRUPO RBS'.

Para tanto, o recorrente destaca 'a notícia maciçamente veiculada pelos órgãos de imprensa do grupo de comunicação em questão, acerca do suposto envolvimento do candidato da coligação representante com empresário envolvido na Operação Influenza da Polícia Federal, o que, em tese, caracteriza indevida utilização ilegítima dos veículos de comunicação social' (fls. 248/283 do anexo 4).

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Arremata que 'a verdade é que os recorridos sempre tiveram acesso privilegiado no Grupo RBS, tendo como contraprestação a entrega de grandes cotas de publicidade institucional, mais brevemente para divulgação da OKTOBERFEST'.

A alegação do uso indevido de meios de comunicação tem por fundamento a cobertura jornalística da ação deflagrada pela Polícia Federal, que se designou Operação Influenza.

O episódio ganhou difusão jornalística, após o vazamento de informações do inquérito policial que tramitava em segredo de justiça – e, em especial de ligações telefônicas e e-mails interceptados –, que relacionavam o Deputado Federal Décio de Lima ao empresário Francisco Ramos, aquele investigado como possível facilitador do acesso deste a órgãos do Governo Federal, recaindo sobre a empresa a suspeita de fraude. As investigações foram conduzidas sob segredo de justiça.

De plano, verifica-se que o fato era de relevante interesse público, justificando o destaque concedido pela imprensa, com a difusão por diversos meios de comunicação social. Importa verificar, ainda, que a imprensa também concedeu oportunidade aos implicados para contrapor o noticiado, imprimindo a sua versão dos fatos.

Conclui-se, pois, que a dimensão jornalística dada aos acontecimentos teve relação com a sua significação pública e, obviamente, com a proximidade do processo eleitoral – e possíveis prejuízos políticos decorrentes –, constituindo mero exercício do direito de informação.

Oportuno ressaltar, ainda, que textos jornalísticos de semelhante teor foram objeito de pedido de direito de resposta, os quais foram negados por esta Corte, sendo apropriado reproduzir, como exemplo, a fundamentação do Acórdão TRESC n. 23.038, a saber:

'No mérito, a controvérsia encerra-se nos textos do Jornal de Santa Catarina, em suas edições de 16 e 17 de setembro de 2008, acerca da Operação Influenza deflagrada pela Polícia Federal.
Da primeira matéria, o recorrente não distingue trechos, reportando-se ao todo publicado, que reputa noticiar fato inverídico a seu respeito, desde que não foi ele investigado no procedimento policial.
Refere que a reportagem é caluniosa, ao atribuir-lhe a prática de crimes, na forma de advocacia administrativa e corrupção passiva.
Analisa-se o seu teor.
A manchete de capa e da reportagem encartada no jornal, de 16 de setembro de 2008 (fl. 24), têm termos assemelhados, singularizando-se o título, verbis:
'PF liga deputado a assessores à Agrenco'
Desde logo, ressalta-se que o tema apresenta-se como relevante fato jornalístico, conveniente à atividade fim da imprensa, e assim difundido por demais meios de comunicação (fls. 108-109).
Decorrem as conclusões de jornal de informações que vazaram do inquérito

policial em curso, em especial de ligações telefônicas e e-mails interceptados na Operação Influenza.

Dadas essas nuanças, tem-se a publicação impugnada em proporção ao relevo do fato, e, mormente, correspondendo à leitura que lhe emprestou outros órgãos comunicativos, todos com suporte nos indícios sub-repticiamente colhidos da investigação policial.

Faz, pois, o texto de jornal, as ilações que autoriza a prova indiciária, - de confirmada autenticidade, conforme o Delegado de Polícia entrevistado no corpo da reportagem –, consonantes, ademais, com conjecturas que pronunciou a imprensa em geral.

Em evidência, outrossim, o contraponto que a reportagem concedeu ao recorrente, o qual pôde manifestar-se acerca dos fatos, imprimindo sua versão e oferecendo a réplica que agora pretende reeditar.

Efetivamente, é de mencionar que, para o instante, o texto de resposta que instrui a representação (fl. 16-17) invoca semelhantes argumentos de defesa, somente inovando ao contraponto jornalístico para acrescer caracteres que compõem manifesta propaganda eleitoral.

A esta Casa submeteu-se hipótese que não destoa da questão sub examine, em face da publicidade dos fatos controvertidos no sítio ClicRBS de domínio da recorrida.

Esta a inferência da Corte, que acolho para este feito, verbis:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - IMPRENSA ESCRITA - DIVUGAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS A INVESTIGAÇÃO POLICIAL - ARGÜIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA - MENÇÃO EXPRESSA A CANDIDATO - REJEIÇÃO.

A veiculação de notícia com eventual potencial negativo a candidato é matéria eleitoral apta a atrair a competência desta Justiça Especializada.

IMPRENSA ESCRITA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI N. 9.504/1997 - REJEIÇÃO.

VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE CONTEÚDO DE INQUÉRITO POLICIAL - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA - FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

O direito de resposta depende da demonstração de que, em propaganda eleitoral, houve calúnia, difamação ou injúria, ou ainda veiculação de fato sabidamente inverídico.

O fato sabidamente inverídico, que permite o direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não demanda produção probatória e nem admite divergência ou controvérsia fundada [TRESC. Ac. n. 22.979, de 29.9.2008, Relator designado Juiz Odson Cardoso Filho].

Convém ressaltar que, em recentes decisões desta Corte, foram julgados improcedentes outros pedidos de direito de resposta apresentados pelo recorrente em razão de semelhantes matérias jornalísticas veiculadas no Jornal Diário do Litoral [TRESC Ac. n. 23.008, de 30.9.2008] e no Jornal A Notícia [TRESC Ac. n. 23.023, de 30.9.2008].

Em síntese, não retenho do trato jornalístico a inveridicidade ou ofensa à honra do recorrente, por calúnia, injúria ou difamação, para o efeito justificar resposta, ademais concedida no próprio corpo do noticiado.

A segunda matéria do Jornal de Santa Catarina impugnada corresponde à

edição de 17 de setembro de 2008 (fl. 24).
A reportagem em consideração refere-se aos desdobramentos políticos do fato, e intitula-se dos termos:
'Dilma reforçará campanha petista'
E em subtítulo:
'Partido tenta reverter abalo causado por vazamento de escutas telefônicas da Polícia Federal'
Nada impressiona nesse texto jornalístico, ao abordar a óbvia e notória repercussão negativa dos fatos antes noticiados na seara política, notadamente na candidatura do recorrente.
Mostra-se, de plano, como informação conveniente à época eleitoral, extensão e decorrência dos acontecimentos difundidos.
Com efeito, além do teor policial, dada o suposto cometimento de crimes, do fato extraem-se reflexos políticos e eleitorais, que sobremaneira nesta ocasião são do interesse público, por isso consubstanciando feição noticiável.
E como notícia, é de narrativa isenta de qualquer juízo de valor. Antes, é reportagem que, em diversa consideração, serve ao propósito defensivo do recorrente, desde que vem ao seu amparo sua correligionária, Senadora Ideli Salvatti, com espaço para illdir as imputações criminais.
E mesmo ao ofendido, em dita matéria, o jornal estendeu oportunidade à manifestação, sendo ele também entrevistado.
Não comporta, pois, conclusão diversa daquela emprestada à matéria antecedente, qual seja, a inaptidão do conteúdo de imprensa para autorizar o direito de resposta.' (voto do Juiz Cláudio Barreto Dutra no Ac. TRESC n. 23.038, de 2.10.2008).

Diante desse contexto fático, não há como reconhecer na hipótese o uso indevido de comunicação social, sendo certo que as demais deduções do recorrente, a respeito de eventuais benefícios de imprensa aos recorridos – o 'acesso privilegiado no Grupo RBS, tendo como contraprestação a entrega de grandes cotas de publicidade institucional, mais brevemente para divulgação da OKTOBERFEST' –, mostram-se como vagas e imprecisas imputações, sem respaldo na prova produzida.

9. De tudo o que foi exposto, resta claro que o partido recorrente, após ser derrotado nas urnas, resolveu se valer de instrumentos jurídicos colocados a sua disposição para ascender à chefia do Poder Executivo municipal, notadamente porque a grande maioria dos abusos imputados aos candidato eleitos ocorreram no mês de maio de 2008 e somente vieram a ser denunciados à Justiça Eleitoral no mesmo de novembro, posteriormente à proclamação do resultado da eleição.

A respeito, tem-se que o armazenamento tático de provas e indícios – na feliz expressão do Ministro Sepúlveda Pertence –, destinado ao ajuizamento de ações eleitorais conforme o resultado da eleição, representa o uso oportunista e abusivo do direito de ação devendo ser prontamente repelido por esta Justiça Especializada.

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

> *Como já advertiu o Ministro Caputo Bastos, 'a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral' (TSE, REspe. n. 23.073, de 28.06.2005).*

Compulsando os autos, constata-se que o acervo probatório que instrui ambos os feitos é substancialmente o mesmo, pois toda a prova oral e documental colhida no recurso contra expedição de diploma também instrui a presente investigação judicial eleitoral, inexistindo novos elementos capazes de alterar a conclusão judicial a respeito das condutas *sub examine* já manifestada pela Corte.

Reforça ainda mais o entendimento do Tribunal, o fato do Juiz Eleitoral, que se encontra bem mais próximo a realidade dos fatos, também ter concluído pela incorrência de práticas abusivas capazes de desequilibrar a disputa do pleito, conforme os trechos da decisão em destaque:

> *"O fato de inaugurar uma obra como o Ginásio Galegão, com troca de ingressos por litros de leite destinados à entidades assistenciais não pode ser tido como ato abusivo, de propaganda eleitoral ou que informasse ser os investigados os melhores candidatos, pelo contrário, foi sim um ato político em favor de entidade assistencial, o que se espera do alcaide em casos como esse. Aliás, conforme consta de fls. 527 destes autos, àquele ato de reinauguração, que foi patrocinado pela FESPORTE - Federação Catarinense do Esporte, ligada ao Governo do Estado de Santa Catarina, compareceu a Senadora Ideli Salvati, líder do Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina.*
> *Igualmente o fato de ter feito repasse de verba destinada a crédito educativo, em cumprimento à lei que assim o autorizava, igualmente não comprova tivesse sido utilizado para cooptar votos em favor dos investigados. Veja-se que a Lei 6.844/2005, havia instituído o Programa Crédito Educativo para Acadêmicos dos cursos de Graduação da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, e a Lei 7.281, de 09.05.2008, apenas acrescentou e revogou dispositivos da lei anterior. Portanto, não foi um repasse criado de afogadilho, com finalidade eleitoreira.*
> *Já existia, apenas foi adaptado às necessidades atuais e com sua aprovação, o repasse ocorreu.*
> *E a lesividade ou abuso deste repasse, assim como aquele efetivado em favor do RECIBLU, em momento algum restaram demonstrados. Todos esses repasses, segundo a prova dos autos, se deram em cumprimento aos programas sociais instituídos pela Prefeitura Municipal de Blumenau, autorizados por lei e com dotação orçamentária, e além do mais, conforme mencionado acima, já vinham sendo executados nos exercícios anteriores ao do último pleito municipal. Aliás, os repasses ao RECIBLU, já vinham ocorrendo quando o prefeito na época, 2003, era o Sr. Décio Lima, que foi o candidato do autor da ação.*
> *Tenho assim que tais atos, em momento algum demonstram a existência de abuso de autoridade, de poder político ou econômico, até porque incomprovados. Efetivamente que se tornaram atos públicos, porém, realizados em pe-*

ríodo não vedado pela legislação eleitoral, e exercendo o investigado João Paulo função típica de seu cargo.

[...]

Assim, não tendo produzido prova alguma da relação de causalidade entre a presença de pessoas portando bandeiras com propaganda do candidato e de seus correligionários, com qualquer vantagem política daí advindo, até mesmo em face da ausência dos investigados naquele evento de reinauguração da Praça dos Músicos, e que isso tivesse vindo em benefício das suas candidaturas, não há que se falar em abuso de poder político ou de autoridade.

[...]

A alegação do autor de que os Investigados, de forma dissimulada junto à mídia impressa e televisiva, promoveram a divulgação de obras realizadas pela Prefeitura de Blumenau e inclusive com caráter comparativo ao governo anterior do Sr. Décio Lima tenho que restaram igualmente incomprovadas.

Houve sim a divulgação de obras, porém não encontrei irregularidades que pudessem trazer quaisquer vantagens evidentes aos Investigados, ou mesmo prejuízos ao candidato do Autor, e tais divulgações, assevero, são permitidas em lei.

[...]

Da mesma forma, em relação à divulgação de propaganda institucional por outdoors, estas já foram objeto de inúmeras representações, todas já julgadas e em várias delas, exemplarmente condenado o atual Prefeito de Blumenau ao pagamento de pesadas multas.

Já em relação a abusiva utilização de meios de comunicação social, não fez o Autor a mínima prova de que os Investigados tivessem sido responsáveis ou de alguma forma colaborado com suas divulgações, ainda que por elas beneficiados".

[...]

Dito isso, nestes autos de investigação judicial, o essencial é se perquirir e apurar se os fatos imputados aos Investigados, tiveram a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Porém, no caso que é posto à apreciação da Justiça eleitoral, impossível de se extrair da prova a potencialidade a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram em favor destes".

2. Pelo exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

VOTO (VENCIDO)

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão tratada pelo eminente relator no item 4.3 de seu voto, mais especificamente a utilização de propaganda institucional para fins de promoção pessoal.

Conforme descrito no referido voto, o recurso aponta como ação ilegítima *"a utilização de propaganda institucional para fins de promoção pessoal"*, tendo em vista que *"o Prefeito Municipal de Blumenau, ora investigado, passou a veicular uma campanha intensa e contundente, disfarçada de publicidade institucional, que divulga as obras realizadas em sua gestão, dando ênfase, inclusive, àquelas que ainda não foram realizadas, bem como, implicitamente, fazendo comparações entre a atual gestão municipal e as gestões anteriores, extrapolando, assim, todos os limites que norteiam a publicidade na esfera pública"*. Diz, ainda, que a publicidade foi *"divulgada diariamente, cujas veiculações se deram centenas de vezes em todos os veículos de comunicação"*.

O material de publicidade consistiria em: a) um informativo municipal, intitulado prestação de contas, lançado em junho de 2008; b) dois clipes de um minuto cada, veiculado diariamente nas redes de televisão municipal, também em junho de 2008; e c) revista de divulgação do Programa de Desenvolvimento Urbano de Blumenau, igualmente lançada naquele mês de junho.

Entendeu o Relator que a divulgação de publicidade institucional fora do período vedado, sem promoção pessoal das autoridades ou propaganda eleitoral, não configura o abuso de autoridade do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Não desconheço que o posicionamento do Relator encontra suporte em precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Casa. Todavia, peço licença para divergir, adotando raciocínio com certeza mais rígido, mas que, a meu ver, também tem respaldo na jurisprudência e que, talvez, se amolde ao evidente abuso que vem ocorrendo há muito tempo no serviço público, com a realização de gastos elevadíssimos justificados como propaganda institucional mas que, fica evidente até mesmo para o leigo, não constituem despesa pública, e sim verdadeira promoção pessoal dos administradores. Tenho que a apuração de tal prática não pode ficar restrita ao julgamento das contas públicas, merecendo também a atenção desta Justiça Eleitoral, mormente quanto os administradores públicos são candidatos ou possíveis candidatos à reeleição ou eleição para outros cargos.

Feita tal consideração, anoto que não há qualquer evidência de que, nos outros anos de seu mandado, o recorrido tenha realizado publicidade institucional de teor similar ao ora tratado. É de se perguntar, assim, o que pretendia o Executivo Municipal de Blumenau com a publicidade em análise. Qual o serviço público que estaria sendo prestado à população. O motivo pelo qual o Executivo Municipal entendeu necessária prestação de contas à sociedade mais de seis meses antes do

término do mandato. A razão pela qual entendeu necessária a divulgação de obras, ações e projetos, apenas no âmbito do próprio município e região, ou seja: sem qualquer conotação de divulgar positivamente o município e atrair investimentos.

Anoto que, referentemente aos clipes, possuem características muito similares às produções relativas à propaganda eleitoral propriamente dita. Mais que isso, contém registros não só do quem vem sendo feito, como também de obras que ainda serão realizadas (com utilização das expressões "serão desenvolvidas", "vão investir", por exemplo).

Importante anotar, ainda, que a Revista de Divulgação do Programa de Desenvolvimento Urbano de Blumenau, lançada em junho de 2008, é a Número I, do Ano I, e traz na sua capa a chamada *"O futuro da cidade já começou"*, seguindo, na contracapa, com três fotografias que destacam o passado, presente e futuro.

É verdade, em nenhum momento as publicidades referidas trazem a identificação do recorrido ou pedido de votos.

Entretanto, sabe-se que a propaganda antecipada e a institucional que fere o art. 37, § 1º da Constituição da República, como são proibidas, não são realizadas de maneira clara como a propaganda eleitoral divulgada pelos meios e no período permitidos. Nelas, a intenção dos futuros candidatos é divulgar seus nomes ao eleitorado sem, contudo, revelar todos os componentes da propaganda, como a notícia da candidatura, o cargo em disputa, o nome do partido e o pedido de voto propriamente dito, porque isso é expressamente vedado. Por isso, a propaganda realizada por esses meios escusos é subliminar, dissimulada, disfarçada de outro ato, como, por exemplo, de felicitação pela passagem de alguma data comemorativa.

Por esse motivo, em 2008, vários candidatos foram multados por propaganda antecipada, porque de forma dissimulada promoviam o seu nome antes que os demais candidatos fossem autorizados a fazê-lo, consoante se vê na ementa abaixo:

> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO POR MEIO DE OUTDOORS E BUSDOORS - MENSAGEM SUBLIMINAR COM CARÁTER ELEITOREIRO - INTENÇÃO DE FIXAR IMAGEM JUNTO AO ELEITORADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
> A veiculação, no período pré-eleitoral, de mensagem com intenção subliminar de apelo político, acompanhada da fotografia e o nome do interessado na divulgação, realizada por meio de engenhos publicitários localizados em ponto de ampla circulação de veículos e de pedestres, configura a prática de propaganda eleitoral extemporânea [Acórdão n. 22.165, de 2.6.2008. Relator Cláudio Barreto Dutra].

RECURSO ELEITORAL N. 9996508-62.2008.6.24.0003 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 03ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

No caso dos autos, não tenho dúvidas de que a hipótese é, sim, de propaganda com apelo eleitoral, pois, dissimulada e subliminarmente o material promove o titular do Executivo Municipal e, mais que isso, transmite a ideia de continuidade.

Não se pode esquecer que, além de efetuada antes do período permitido, esta propaganda utilizou-se dos recursos públicos, contrariando o § 1º do art. 37 da Constituição, em evidente abuso do poder de autoridade.

A qualidade e quantidade do material de publicidade, aliadas à época da sua efetivação, configuram, a meu ver, a necessária potencialidade do ato para macular o equilíbrio do pleito em favor do agente público candidato à reeleição.

Não considero, assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada, pois isso se caracterizaria no caso de a publicidade ter sido custeada pelo futuro candidato, ou por outrem, mas sempre com recursos privados. Neste caso, trata-se mesmo de abuso do poder de autoridade ou político com potencialidade para influenciar no resultado do pleito, porque o então prefeito utilizou-se de recursos do Município de Blumenau com o propósito de fazer promoção pessoal, visando à futura candidatura.

Por esse motivo, a decisão deve ser parcialmente reformada, a fim de que o recurso contra expedição de diploma seja julgado procedente por abuso do poder de autoridade, devendo ser cassados os diplomas expedidos.

Nesse sentido, aliás, em hipótese similar, esta Corte já decidiu:

> - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO COM DIVULGAÇÃO DE OBRAS E REALIZAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PROMOÇÃO PESSOAL DE CARÁTER ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - OFENSA AO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA AFETAR O EQUILÍBRIO DO PLEITO - INELEGIBILIDADE DECRETADA - PROVIMENTO.
>
> A publicidade institucional que consiste na distribuição de calendário destacando obras e realizações da administração municipal, com evidente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição e conotação eleitoreira, caracteriza abuso de poder de autoridade, atraindo a sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 [Acórdão n. 24.008, de 23.9.2009, da minha relatoria].

A decisão foi mantida pelo TSE, que destacou que, "ainda que a publicidade institucional seja autorizada por lei e pela Carta Magna, se ela possuir eventual distorção ou excesso a caracterizar, eventualmente, ilícito eleitoral, pode o

fato ser punido pela Justiça Eleitoral" [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.099, julgado em 15.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Assim, estando caracterizada o abuso do poder de autoridade, impõe-se a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito, a declaração de nulidade dos votos por eles recebidos e a designação de nova eleição – já que a chapa, primeira colocada, recebeu mais de 50% dos votos daquela eleição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o recurso contra expedição de diploma por abuso do poder de autoridade, cassando os diplomas conferidos a João Paulo Karam Kleinubing e Rufinus Seibt.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9996508-62.2008.6.24.0003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BLUMENAU
ADVOGADO(S): GIOVANI ACOSTA DA LUZ
RECORRIDO(S): JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING
ADVOGADO(S): CARLA MONTIBELLER; DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI; JOEL DE MENEZES NIEBUHR; PEDRO DE MENEZES NIEBUHR; RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO; MARCOS FEY PROBST; ALESSANDRO BALBI ABREU; ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI
RECORRIDO(S): RUFINUS SEIBT
ADVOGADO(S): EDSON RODRIGUES DA CRUZ; LUCIO CESAR DIB BOTELHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, que dava provimento ao recurso, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 18.10.2010.

ACÓRDÃO N. 25.459 ASSINADO NA SESSÃO DE 1º.11.2010.